

AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ
SETOR DE LICITAÇÕES / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 90020/2026

Processo Licitatório nº 116/2026

VARGAS - LDB DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.001.014/0001-41, com sede na Av. Dez de Dezembro, nº 6877, Bairro Igapó, CEP 86046-140, Londrina – PR, neste ato representada por seu procurador AMILTON VARGAS, portador do RG nº 3.169.087-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 397.897.059-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigências constantes no **Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2026**, promovido pelo **Município de Francisco Beltrão – PR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de óleos lubrificantes e produtos correlatos destinados à manutenção da frota municipal.

Ocorre que o edital estabelece, além da exigência de certificado válido de inscrição junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, também a apresentação de:

Boletins técnicos que comprovem que os óleos lubrificantes são de marcas homologadas por montadoras de automóveis, veículos comerciais e frota de veículos instaladas no território nacional.

Todavia, tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que a homologação por montadoras não constitui requisito obrigatório para comprovação da qualidade ou da conformidade técnica dos lubrificantes.

Importante destacar que a qualidade e regularidade de óleos lubrificantes comercializados no Brasil são regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, órgão competente para fiscalizar e autorizar tais produtos.

Assim, exigir homologação por montadoras não significa que o produto seja tecnicamente superior, mas apenas que determinada montadora optou por utilizar determinada marca ou fornecedor, o que não guarda relação direta com a qualidade mínima exigida pelas normas técnicas aplicáveis.

Ressalte-se que, em diversas situações do mercado, montadoras utilizam produtos de fabricantes específicos por critérios comerciais ou contratuais, e não necessariamente por critérios exclusivos de qualidade.

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de homologação por montadoras restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes, pois impede a participação de empresas que comercializam produtos regularmente registrados e autorizados pelos órgãos competentes, como a ANP e o INMETRO, mas que não possuem homologação específica de montadoras.

Tal situação afronta os princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- Princípio da competitividade
- Princípio da isonomia
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

previstos na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 9º da referida lei estabelece que não se pode incluir exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, salvo quando tecnicamente justificadas, o que não se verifica no presente caso.

3. DA SUFICIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

Os óleos lubrificantes comercializados no Brasil devem atender às normas técnicas aplicáveis e possuir registro e autorização da ANP, o que já constitui garantia de qualidade, segurança e conformidade técnica do produto.

Além disso, diversos produtos também possuem certificação do INMETRO, atendendo plenamente às exigências regulatórias vigentes.

Dessa forma, exigir adicionalmente homologação por montadoras constitui requisito excessivo e desnecessário, que não agrega garantia técnica adicional ao objeto licitado.

4. DOS ITENS ESPECÍFICOS AFETADOS

Destaca-se que tal exigência prejudica diretamente a participação da empresa impugnante nos seguintes itens do edital:

- Item 40
- Item 47

Para tais produtos, a empresa possui certificação e conformidade técnica exigida pelos órgãos reguladores, inclusive INMETRO, conforme solicitado no edital.

Entretanto, tais produtos não possuem homologação específica de montadoras, o que não compromete sua qualidade, desempenho ou adequação ao uso pretendido pela Administração.

5. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência dos tribunais tem reiteradamente entendido que exigências editalícias que limitem a participação de fornecedores sem justificativa técnica adequada configuram restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, decisões do Tribunal de Contas da União têm consolidado entendimento de que:

“A Administração Pública deve evitar exigências que restrinjam indevidamente a competição, admitindo somente aquelas estritamente necessárias para garantir a execução do objeto.”

Assim, exigências relacionadas à marca, fabricante ou homologação específica devem ser devidamente justificadas, sob pena de afronta aos princípios da licitação pública.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada.
2. A revisão do edital, com a retirada da exigência de apresentação de boletins técnicos que comprovem homologação por montadoras de veículos, mantendo-se apenas as exigências de conformidade com as normas técnicas e regulamentação da ANP e INMETRO.
3. Caso não seja este o entendimento, seja apresentada justificativa técnica detalhada que demonstre a real necessidade da referida exigência.
4. A retificação do edital, com a reabertura dos prazos do certame, garantindo ampla competitividade entre os licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.